

LEIS

1998

48

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (LEI PROVINCIAL Nº.: 13/03/1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (DEC. 68045 DE 18/01/1971)
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº.: 01/98

INSTITUI OS PROGRAMAS DE BOLSA
E POUPANÇA ESCOLA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FUNDAMENTADO NO INCISO V DO ART. 42, § 07 DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE PLENÁRIO DA CÂMARA APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI NÃO SANCIONADA PELO PREFEITO:

Art. 1º - Ficam instituídos os programas de Bolsa e Poupança Escola.

Art. 2º - Os programas têm como objetivo a admissão e permanência na escola pública de criança de idade até quatorze anos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Parágrafo Único - Os programas serão beneficiados por recursos orçamentários consignados em cada exercício, podendo constituir-se de recursos do tesouro ou de convênios e parceiros.

Art. 3º - Fará jus à Bolsa Escola, o beneficiário, na condição de mãe, pai ou responsável legal, com posse e guarda das crianças e adolescentes, que deverá provar.

- a) que todos os filhos, até quatorze anos completos, estão regularmente matriculados em escola reconhecida pelo MEC.
- b) que todos filhos têm frequência regular mínima de noventa por cento das aulas do período letivo.
- c) que a família reside há, no mínimo, dois anos no Município da Cachoeira.

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (LEI PROVINCIAL Nº.: 43 DE 13/03/1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (DEC. 68045 DE 18/01/1971)
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 01/98

(CONTINUAÇÃO)

Art. 4º - O valor do benefício corresponderá à metade do valor da diferença entre os rendimentos da família e sua renda mínima.

Parágrafo Único - A Renda Mínima Familiar será calculada multiplicando-se o número de integrantes da família, pelo valor correspondente a meio salário mínimo vigente.

Art. 5º - Fará jus ao programa de Poupança Escola, todo aluno de família beneficiária do programa de Bolsa Escola, aprovado no ano letivo e com frequência superior a noventa por cento das aulas.

Art. 6º - O aluno que repetir série por duas vezes ou abandonar a escola perderá o direito ao saldo a que faz jus.

Art. 7º - O valor da Poupança Escola é de um salário mínimo por ano, que será depositado em conta específica a ser aberta pela Prefeitura Municipal da Cachoeira.

Art. 8º - O valor creditado a cada aluno beneficiário, acrescido dos rendimentos da caderneta de poupança será liberado nas seguintes condições:

- a) à conclusão da quarta série do primeiro grau, receberá metade do saldo do seu crédito;
- b) à conclusão da oitava série do primeiro grau, receberá metade do saldo do seu crédito na época;
- c) à conclusão do segundo grau, receberá o valor integral do saldo remanescente.

Art. 9º - O Poder Executivo criará através de Decreto o Conselho Gestor dos Programas de Bolsa e Poupança Escola com paridade de representação entre a sociedade Civil e o Poder Público Municipal, 30 (trinta)

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (LEI PROVINCIAL Nº.: 43 DE 13/03/1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (DEC. 68045 DE 18/01/1971)
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 01/98

(CONTINUAÇÃO)

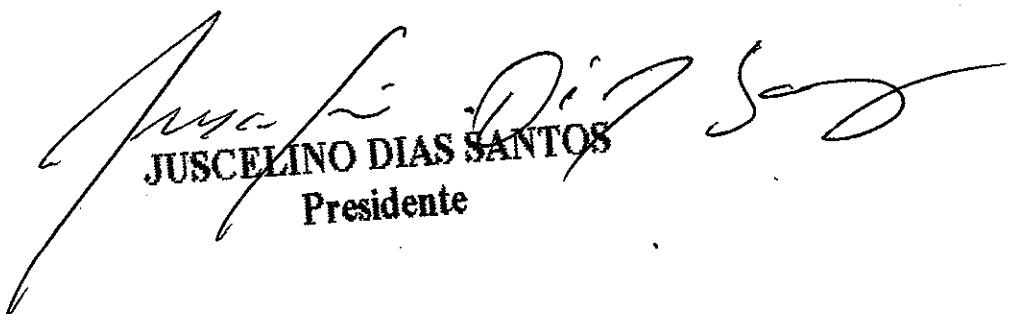
Art. 10º - Cabe ao Conselho Gestor verificar a aplicação dos recursos, o cumprimento dos critérios previstos em Lei e deliberar sobre a implementação de ações que viabilizem um melhor atendimento aos beneficiários.

Art. 11º - A aplicação dos programas previstas nesta Lei dar-se-á a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência

Cachoeira-Ba, 21 de janeiro de 1998.


JUSCELINO DIAS SANTOS
Presidente